



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Data: 31/05/2012

Tipo: SENTENÇA

Vistos etc.

A autora WALDENICE PINHEIRO GAIA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars em face do MUNICÍPIO DE BELÉM alegando, em síntese, ser portadora de hipoparatiroidismo, enfermidade que implica em um tratamento especial conforme laudo médico às fls. 17 e 19, pelo que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos receitados, quais sejam, Puran T4 88mcg, Sigmatriol 0,25 mg e Osteonutri, conforme receituários às fls. 18. Dessa forma, requer ao final o fornecimento pelo Município dos medicamentos elencados.

As fls. 14/22, a autora juntou documentos à inicial.

As fls. 23, foi deferido a Justiça Gratuita e o Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após as informações do Município.

As fls. 25/26, apresentou manifestação, se contrapôs a todos os termos da inicial, alegando providências para o fornecimento dos medicamento, ao final pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

As fls. 53, a autora vem informar o não fornecimento dos medicamentos, sendo fornecido somente o medicamento  $\zeta$ Sigmatriol $\zeta$  pela Secretaria de Saúde Pública do Pará.

As fls. 54/57, foi deferida a tutela antecipada.

As fls. 66/73, o Município juntou cópia do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, sem outras notícias quanto à tramitação ou eventual decisão.

As fls. 74/80, o Município apresentou contestação, alegando, em síntese, da ilegitimidade do Município de Belém e responsabilidade do Estado do Pará, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Por primeiro, friso que se trata de julgamento antecipado da lide face ser a matéria eminentemente de direito, não havendo necessidade de provas acerca dos fatos aduzidos na peça exordial. Desta feita, nos termos do art. 330, I do CPC, passo a proferir sentença.

Não há dúvidas quanto ao dever do Estado de prover, mediante políticas sociais e econômicas, meios tendentes à redução do risco de doenças e de outros agravos. Por primeiro, dispõe o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Aliás, o sentido da expressão "acesso universal e igualitário" inserido no artigo 2º, parágrafo 1º, e no artigo 7º, inciso IV, da lei Orgânica da Saúde (Lei Federal n. 8.080/90) é precisamente o de garantir à população acesso aos serviços e ações de saúde, sem privilégios de qualquer espécie. Outrossim, é de se observar que tal dever é atribuído ao Poder Público em sua acepção lata, vale dizer, é exigível quer da União, quer do Estado-Membro, quer do Município, não podendo legislação infraconstitucional federal, estadual ou municipal e muito menos quaisquer regulamentos e/ou resoluções emanados das precitadas pessoas políticas, dispor quanto à repartição de atribuições em matéria de saúde em prejuízo do cidadão, ao arripio da Magna Carta que não menciona qualquer diferenciação, não cabendo ao interprete ou ao aplicador do Direito fazê-lo.

Consigno que as repartições de atribuição são oponíveis e geram direitos e deveres somente entre as pessoas políticas acima referidas e não ao cidadão.

Assim, sendo solidária a obrigação, a autora pode eleger entre os "devedores", de qual ou quais exigirá o seu cumprimento, salientando que posteriormente fica ressalvado aos entes políticos o acertamento, entre si, das quantias expendidas com base na normatização que rege a matéria, a qual, conforme acima exposto, não é oponível ao indivíduo que exige do Município o cumprimento de mister que constitucionalmente lhe é atribuído.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Tem-se que a autora comprovou "quantum satis" que é portadora da patologia mencionada da exordial, bem como que necessita fazer uso contínuo dos medicamentos Puran T4 88mcg, Sigmatriol 0.25 mg e Osteonutri, por ela elencado, conforme vasta documentação médica especialmente laudo e receituário de fls. 17/19.

Outrossim, alegou que não ostenta condições econômicas para fazer frente aos gastos com a aquisição dos fármacos em questão. Por demais, costumeiramente o Poder Público fundamenta o não fornecimento dos remédios na questão limite orçamentário, na universalidade do direito a saúde dentre outros argumentos.

Ora, não há como se admitir que a Lei de Responsabilidade Fiscal se sobrepuje às normas de natureza constitucional, tais como o retro transcrito artigo 196 que impõe ao Estado o dever de prestar saúde à população, além das cláusulas pétreas consubstanciadas no artigo 5º da Magna Carta, que garantem aos indivíduos o direito à vida e à saúde, bem como elevam ao fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contraprestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a contumácia do Município, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado a saúde e à vida, opta por assistir silente um perecimento lento e gradativo.

Por derradeiro e como se não suficientes fossem os argumentos acima expendidos, não existe afronta ao princípio da separação dos Poderes em ato judicial que se limita a exigir do Município o cumprimento de obrigação a ele imposta pela Carta Magna. A obrigação não advém desta decisão, mas já existe, sendo que nesta decisão encontra apenas a pena mínima para o descumprimento.

Ademais de todo o expendido, pacífica, uníssona e robusta a jurisprudência quanto a matéria, senão vejamos:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL C.M.L. DIREITO A SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.
2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II e 198, § 1º, da CF).
3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.
4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DMULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

**SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - DIABETE TIPO I - DIREITO DO CIDADÃO E OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** Visando a manutenção da vida humana, que é direito indisponível dos cidadãos, o Ente Estatal tem o dever de velar pela saúde da coletividade. Logo, no caso sub judice, cabe ao Estado-Membro colocar os medicamentos à disposição do necessitado, visto que o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, descentralizou os serviços e conjugou os recursos financeiros. (TJSC, Apelação Cível nº 2005.017253-3, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, São Bento do Sul, Rel. Des. Volnei Carlin, unânime, DJ 19.08.2005).

**AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE - PRELIMINAR DE NULDADE DE CITAÇÃO AFASTADA (...) CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - ACESSO À SAÚDE - DIREITO ASSEGURADO AO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO.** Considerando que o art. 23, II da CF determina ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Veja como economizar energia com a iluminação da sua casa:

- Aproveite ao máximo a luz natural e evite acender lâmpadas durante o dia.
- Prefira lâmpadas mais econômicas, como as fluorescentes ou de LED.
- Quando sair de um ambiente, apague a luz.



mp  
no

com a Celpa

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B:  
 Nº da Fatura: 020101108840886 | CFOP: 1258/AA  
 000540886



**Centrais Elétricas do Pará S.A**

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA  
 CEP 66023-010 | CNPJ 04.895.728/0001-80  
 Inscrição Estadual: 15.074.480-3

Para atendimento,  
 informe este número.

Referente ao mês	Vencimento	Conta Contrato
11/2016	23/11/2016	767182

**Dados do Cliente**

**WALDENICE PINHEIRO GAIA**  
 TV JUVENIL CORDEIRO 601 VL B SOSEGO 16 E/AMERICA STA ROSA E GEN  
 CANUDOS 66070-300 BELÉM - PA  
 CPF: 368.104.792 87  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL PORPORA  
 Classificação: Residencial Pleno - BONDASICO

Tensão Nominal: 127 V  
 UL/Seq: 0107B008-850  
 Nr Medidor: 830514  
 Fator de Potencia: 0

**Demonstrativo de Faturamento**

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
custo de disponibilidade			18,37
adicional Band. Amarela			0,26

05 mg

# Dr. Rubens Tofolo Junior

Membro da American Association of Clinical Endocrinologists

Membro da Latin American Thyroid Society

Membro da Endocrine Society

Membro da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia

CRM – 6402

## WALDENICE PINHEIRO GAIA

USO ORAL

1 – OSTEONUTRI.....USO CONTÍNUO.

TOMAR 2 COMP. APÓS O CAFÉ DA MANHÃ E JANTAR

02cp c/60 p/1 mês  
04cp c/60 p/2 meses

BELEM, 06/12/2016

RUBENS TOFOLO JUNIOR  
CRM 6402

